



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 066 /2014**

**226ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.12.2013**

**PROCESSO Nº 1/5013/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.13443-2**

**AUTUANTE: IVONETE GUIMARÃES SANTOS**

**RECORRENTE: AVELMAR TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.** O contribuinte promoveu a entrada de mercadorias no estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte promover a entrada no estabelecimento de notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 230.956,77 (duzentos e trinta mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 46.191,35

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.12224 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2009.20676 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16869 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19942 (fls. 08).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 100 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 108 a 116 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 125 a 129 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 133 a 140, alegando basicamente que a nulidade do lançamento em face da ausência do termo de intimação concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização mediante à selagem das notas fiscais, bem como a impropriedade da autuação em face da não obrigatoriedade de selagem dos referidos documentos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 858/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 145 a 150 dos autos. A douda PGE adotou referido parecer, conforme fls. 151 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte promover a entrada no estabelecimento de notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 230.956,77 (duzentos e trinta mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Pontos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia validade de registros, operações e documentos.

As normas relativas à aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei nº 11.961/92, regulamentadas no livro segundo capítulo V do RICMS.

Segundo o estampado nos arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória em todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente devendo haver rigorosa observância aos ditames nela contidos.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessita conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo de valor das operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Portanto, não há como deixar de imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III da Lei 12.670/96.

Com relação à preliminar de nulidade arguida pela parte, entendo que descabida, porquanto o § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97 aplica-se somente às operações interestaduais de saída, conforme, se pode extrair do próprio texto legal.

*Art. 158. Omissis*

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 230.956,77  
MULTA (20%) ..... R\$ 46.191,35  
TOTAL..... R\$ 46.191,35

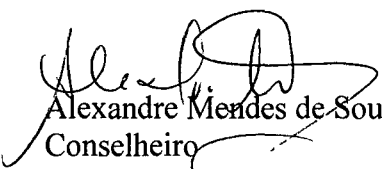
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AVELMAR TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

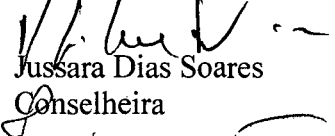
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2014.

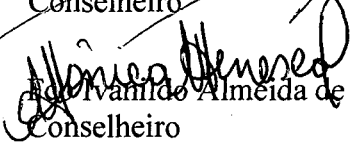
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

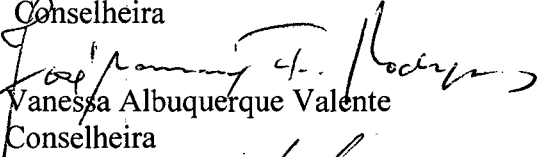
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

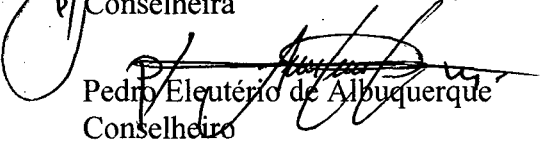
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Agostinho Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO